



UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - UNIPAC
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE BARBACENA - FADI
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**O PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO REO* FRENTE A LEI 11.340/06 - LEI MARIA DA
PENHA**

SÉRGIO TEIXEIRA DE SOUZA

BARBACENA

2017

SÉRGIO TEIXEIRA DE SOUZA

**O PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO REO* FRENTE A LEI 11.340/06 - LEI MARIA DA
PENHA**

Monografia apresentada ao Curso de
Graduação em Direito da Universidade
Presidente Antônio Carlos – UNIPAC,
como requisito parcial para obtenção do
título de Bacharel em Direito

Orientador: Rodrigo de Corrêa de Miranda
Varejão.

BARBACENA

2017

Sérgio Teixeira de Souza

**O PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO REO* FRENTE A LEI 11.340/06 - LEI MARIA DA
PENHA**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

APROVADA EM: ____ / ____ / ____

Rodrigo Corrêa de Miranda Varejão - Prof. Especialista - Universidade Presidente Antônio Carlos

Dra. Maria Aline Araújo de Oliveira Geoffroy - Componente da Banca

Dr. Paulo Afonso de Oliveira Júnior - Componente da Banca

Barbacena

2017

Deus Pai Todo Poderoso, obrigado por não me deixar desistir nas horas mais difíceis, por ser quem eu sou e por tudo que superei.

AGRADECIMENTOS

"Professor, sois o sal da terra e a luz do mundo. Sem vós tudo seria baço e a terra escura. Feliz aquele que transfere o que sabe e aprende o que ensina. O melhor professor nem sempre é o de mais saber, e sim aquele que, modesto, tem a faculdade de transferir e manter o respeito e a disciplina da classe." Cora Coralina.

Nossa gratidão àqueles que de fato repartiram conosco seus conhecimentos, colocando em nossas mãos os instrumentos com os quais abriremos novos caminhos rumo à satisfação plena de nossos ideais. Nosso muito obrigado aos valorosos mestres pelo seu profissionalismo e paciência na condução dos trabalhos desenvolvidos com a Turma do Curso de Direito UNIPAC 2012/2017. Saibam que sempre serão lembrados. Felicidades a todos e que Deus os abençoe!

Nosso agradecimento, em especial, ao Professor e Orientador Dr. Rodrigo Correa de Miranda Varejão pelo incentivo, apoio, disponibilidade e valorosa orientação.

DECLARAÇÃO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro para os necessários fins que as teorias expostas e defendidas no presente trabalho são de inteira responsabilidade deste autor, ficando a Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, seus professores e, especialmente, o Orientador Dr. Rodrigo Correa de Miranda Varejão isentos de qualquer responsabilidade sobre os mesmos.

A aprovação da presente monografia não significará o endosso do conteúdo por parte do orientador, da banca examinadora e da instituição de ensino.

Por ser verdade, firmo o presente.

Barbacena/MG, 14 de junho de 2017.

Sérgio Teixeira de Souza

RESUMO

É praticamente um mandamento do direito processual penal moderno e democrático, regido pelo sistema acusatório, que cabe à acusação todo ônus de provar a culpa ou dolo do acusado, como decorrência do artigo 5º, inciso LVII da Constituição, pois “*se ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória*”, em caso de dúvida, a decisão seja dada em prol do acusado (princípio do *in dubio pro reo*). Neste mister serão tratados neste trabalho questões que ferem este instituto, o princípio do "in dubio pro reo", na aplicação da Lei 11.340/2006 - Lei Maria da Penha.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha. *In dubio pro reo*. Inconstitucionalidade

ABSTRACT

It is practically a commandment of modern and democratic criminal procedural law, governed by the accusatory system, that it is incumbent upon the accusation to prove the guilt or deceit of the accused, as a result of article 5, item LVII of the Constitution, because "if no one will be found guilty Until the final judgment is passed on a conviction ", in case of doubt, the decision is made in favor of the accused (in principle dubio pro reo). In this case, the issues in this work will be treated as hurting this institute, the principle of "in dubio pro reo", in the application of Law 11.340 / 2006 - Maria da Penha Law.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	17
2	A EVOLUÇÃO DA MULHER.....	19
2.1	DIREITOS DA MULHER NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS	20
2.2	PRINCIPAIS LEIS QUE MARCARAM AS CONQUISTAS DA MULHER NA LEGISLAÇÃO CIVIL BRASILEIRA.	21
2.3	AS PRINCIPAIS CONQUISTAS DA CONSTITUIÇÃO DE 1988	23
2.3.1	Isonomia	23
2.3.2	Legalidade	23
2.3.3	Direitos Cíveis	23
2.3.4	Direitos Humanos	23
2.3.5	Direitos e deveres individuais e coletivos	24
2.3.6	Direitos Sociais	24
2.3.7	Direitos Trabalhistas	24
2.3.8	Direitos das Trabalhadoras Domésticas	24
2.3.9	Direitos Políticos	24
2.3.10	Seguridade Social.....	24
2.3.11	Família	25
3	HISTÓRIA E FINALIDADE DA LEI MARIA DA PENHA.....	27
3.1	PRINCIPAIS INOVAÇÕES DA LEI MARIA DA PENHA.....	28
3.2	LEI MARIA DA PENHA COMPLETOU 10 ANOS.....	30
4	PONTOS POSITIVOS DA LEI MARIA DA PENHA	33
5	O PRINCÍPIO DO <i>IN DUBIO PRO REO</i>.....	35
6	O CONFLITO DE INTERPRETAÇÃO ENTRE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....	37
7	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	41
	REFERÊNCIAS	43
	ANEXOS.....	43

1 INTRODUÇÃO

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 estabeleceu expressamente, em seu artigo 9º, que todo acusado é considerado inocente até ser declarado culpado, consagrando ainda a possibilidade de prisão somente em casos indispensáveis, devendo ser reprimido severamente o rigor desnecessário.

Tal garantia foi reiterada pela Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada pela Resolução 217, na 3ª Sessão Ordinária da Assembleia Geral da ONU, em Paris, em 10 de dezembro de 1948, prevendo em seu artigo XI o direito de toda pessoa ser considerada presumidamente inocente até que sua culpabilidade tenha sido legalmente comprovada, e sua ação ou omissão já constitua crime na época do fato.

A importância da presunção de inocência fez com que outros documentos a estabelecessem como princípio básico à liberdade humana, como o Pacto de São José da Costa Rica, firmado em 22 de novembro de 1969, o qual se refere à presunção de inocência como sendo um direito de toda pessoa acusada (artigo 8º).

A nossa Carta Magna positivou a garantia do estado de inocência como sendo um direito individual fundamental ao ser humano, prevendo que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, proferida por autoridade judiciária competente.

No julgamento do HC 84.078-7, o STF por sete votos a quatro, decidiu que um condenado só poderá ser preso com o processo transitado em julgado. Os ministros entenderam que a execução provisória da prisão não pode ser feita enquanto houver recursos pendentes. A decisão foi embasada no inciso LVII do artigo 5º da Carta Magna, que estabelece o princípio da presunção de inocência. Esta decisão do STF não poderia ser diferente, aliás não seria nem necessária se houvesse efetividade jurídica em nosso país, pois a Lei e a Constituição Federal já garantem explicitamente este Direito de todos nós, o artigo 5º, LIV, da Carta Magna aduz: ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal, (...) LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. A palavra ninguém quer dizer: "qualquer pessoa".

Como é de conhecimento dos operadores do direito, a Lei Maria da Penha é uma norma processual penal infraconstitucional, não sendo nenhuma exceção à regra em relação à observância dos princípios constitucionais, devendo, do mesmo

modo que outras normas da mesma estatura, respeitar a mesma sistemática acusatória delineada mais acima.

Não obstante, vem sendo consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça entendimento contrário, talvez na intenção de “agradar” à sociedade para que se possa ver que o Judiciário vem cumprindo a contento com seu papel, combatendo a violência doméstica e familiar contra a mulher condenando mais e mais os supostos agressores.

Parece-me que na contramão de um processo penal democrático, pelo menos nos crimes que envolvem a aplicação da Lei Maria da Penha, prevalece uma contorcida visão de que o acusado deva ser condenado, mesmo havendo dúvida, e que o princípio do "*in dubio pro reo*" dá lugar ao princípio do "*in dubio pro societate*".

Assim, a Lei Maria Penha fez questão de afirmar com extremo exagero os direitos fundamentais das mulheres, mas trouxe junto interpretações que banalizam o acusado para simplesmente satisfazer a vontade da vítima em querer condená-lo, o que é vergonhoso, devendo agora o acusado ao mesmo tempo se defender e provar sua inocência.

2 A EVOLUÇÃO DA MULHER

A mulher, desde a origem das civilizações, ocupou um papel de subordinação e opressão sendo considerada como um simples objeto.

Por muitos anos teve uma educação diferenciada da educação dada ao homem. A mulher era educada para servir, enquanto o homem era educado para assumir a posição de senhor. A mulher solteira vivia sob a dominação do pai ou do irmão mais velho, após o casamento, o pai transmitia todos os seus direitos ao marido, submetendo a mulher à sua autoridade.

No Brasil colônia a Igreja deu início à educação sendo a instrução ministrada pela igreja não incluía as mulheres. A igreja pregava que a mulher devia obediência não só ao pai e o marido como também a religião. Por isso a mulher vivia enclausurada sem contato com o mundo exterior. Seus dois únicos motivos de viver eram o lar e a igreja, não lhes sendo permitido estudar e aprender a ler, apesar de que nas escolas administradas pela igreja somente era ensinado técnicas manuais de domésticas, ou seja, sempre voltadas para as atividades do lar.

Com a mudança da Corte Portuguesa para o Brasil foram abertas algumas escolas não religiosas onde as mulheres podiam estudar somente os conhecimentos de trabalhos manuais, domésticos e português de Portugal a nível do antigo primário.

Com a Constituição de 1824¹ surgem as escolas destinadas à educação da mulher ainda voltadas para os trabalhos manuais, domésticos, cânticos e ensino brasileiro de instrução primária sendo ainda vedado que mulheres frequentassem escolas masculinas. Somente no início do século XX foi permitido que homens e mulheres estudassem juntos.

As lutas entre homens e mulheres trabalhadoras estão presentes em todo o processo da revolução industrial. Os homens substituídos pelas mulheres na produção fabril acusavam-nas de roubarem seus postos de trabalho. A luta contra o sistema capitalista de produção aparecia permeada pela questão de gênero.

O papel social da mulher vem se transformando desde o século passado. Hoje mulheres assumem diferentes funções perante a sociedade com maior autonomia, liberdade de expressão e decisão. Podem decidir quanto ao estudo e

¹ Primeira Constituição brasileira outorgada, por D. Pedro I, em 25 de março de 1824.

trabalho que querem exercer e quantos filhos querem ter. Não são mais submissas ao homem, e na sociedade moderna não mais se a acredita na inferioridade da mulher. Mesmo que os direitos e deveres ainda não sejam iguais, foram conquistados patamares similares. Há ainda mudanças a serem feitas, e questões sobre gênero e igualdade social devem estar presente na pauta de discussões e tomada de decisões para a construção de uma sociedade igualitária, visando a importância dos direitos humanos.

2.1 DIREITOS DA MULHER NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

As Constituições brasileiras, desde 1824, dispõem sobre o princípio da igualdade. Vejamos sua evolução:

A Constituição de 1824, em seu art. 178, XII, trazia a igualdade de todos perante a lei, quer proteja, quer castigue e recompensará em proporção dos merecimentos de cada um.

A Constituição de 1891², em seu art. 72, § 2º: trazia a mesma igualdade da constituição anterior e ainda não admitia privilégios de nascimento, desconhecendo foros de nobreza e extinguiu as ordens honoríficas existentes e todas as suas prerrogativas e regalias, bem como os títulos nobres e de conselho.

A Constituição de 1934³, em seu art. 113, § 1º, continuou trazendo a igualdade das constituições anteriores e ainda reforçando que não haverá privilégios, nem distinções, por motivo de nascimento, sexo, raça, profissões próprias ou do país, classe social, riqueza, crenças religiosas ou ideias políticas. Esta constituição consagrou o princípio da igualdade entre os sexos proibindo as diferenças de salários para um mesmo trabalho por motivo de sexo, proibindo também o trabalho de mulheres em indústrias insalubres. Garantia assistência médica e sanitária à gestante e descanso antes e depois do parto, através da Previdência Social

² A Constituição de 1891 foi a primeira da História do Brasil após a Proclamação da República. Sua elaboração começou em novembro de 1890, com a instalação da Constituinte na cidade do Rio de Janeiro. Ela foi promulgada em 24 de fevereiro de 1891.

³ A Assembleia Nacional Constituinte promulgou a Constituição Brasileira de 1934, em 16 de julho deste ano, durante o governo do presidente Getúlio Vargas. Foi a segunda Constituição do período republicano e foi redigida e promulgada no contexto das reivindicações, principalmente da classe média e elite de São Paulo, logo após a Revolução Constitucionalista de 1932.

A Constituição de 1937⁴, em seu art. 122, § 1º manteve as conquistas das Constituições anteriores, e acrescentou o direito a voto para as mulheres

A Constituição de 1946⁵, em seu art. 141, § 1º, representou um retrocesso para as mulheres quando elimina a expressão "sem distinção de sexo" quando diz que todos são iguais perante a Lei.

A Constituição de 1967⁶, em seu art. 153, manteve a igualdade sem distinção de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas. O preconceito de raça era punido pela lei. O único avanço no tocante à condição da mulher foi a redução do prazo para a aposentadoria, de 35 para 30 anos

A Emenda Constitucional nº 1⁷, de 1969, trazia em seu art. 153, § 1º, a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas. Será punido pela lei o preconceito de raça.

2.2 PRINCIPAIS LEIS QUE MARCARAM AS CONQUISTAS DA MULHER NA LEGISLAÇÃO CIVIL BRASILEIRA.

Em 1962, com o Estatuto da Mulher Casada⁸, surgiu o primeiro marco histórico da liberação da mulher no Brasil. A maior conquista deste estatuto foi a abolição da incapacidade feminina, revogando diversas normas discriminadoras, garantindo o princípio do livre exercício de profissão da mulher casada permitindo que esta entrasse sem restrições no mercado de trabalho tornando-a

⁴ A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1937, ou Constituição de 1937, foi a quarta constituição brasileira e a terceira de sua república, bem como a primeira constituição republicana de caráter autoritário. Elaborada por praticamente apenas um indivíduo, o jurista Francisco Campos, e iniciadora do Estado Novo (1937-45), esta Constituição nasceu para concretizar o poder do presidente Getúlio Vargas e, por sua inspiração na Constituição de Abril da Polônia (1935), ficou conhecida como "Polaca".

⁵ A mesa da Assembleia Constituinte, elaborada por Eurico Gaspar Dutra, então Presidente de República (1946-1951), promulgou a Constituição dos Estados Unidos do Brasil e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias no dia 18 de setembro de 1946, consagrando as liberdades expressas na Constituição de 1934, que haviam sido retiradas em 1938.

⁶ A Constituição de 1967 foi a sexta do Brasil e a quinta da República. Buscou institucionalizar e legalizar o regime militar, aumentando o controle do Poder Executivo sobre o Legislativo e Judiciário e criando desta forma, uma hierarquia constitucional centralizadora.

⁷ A Constituição de 1967 recebeu em 1969 nova redação conforme a Emenda Constitucional nº 1, decretada pelos "Ministros militares no exercício da Presidência da República". É considerada por alguns especialistas, em que pese ser formalmente uma emenda à constituição de 1967, uma nova Constituição de caráter outorgado.

⁸ É a Lei Ordinária 4.121/62, que alterou diversos dispositivos do Código Civil e o artigo 469 do Código de Processo Civil, sobre a situação jurídica da mulher casada.

economicamente produtiva, aumentando a importância da mulher nas relações de poder no interior da família.

Este aumento do poder econômico feminino trouxe importantes modificações no relacionamento pessoal entre os cônjuges. Foi o início das conquistas da mulher, embora ainda muitas desigualdades como a permanência do homem como chefe da família; o pátrio poder que o homem continuou a exercer com a colaboração da mulher; o direito do marido de fixar o domicílio familiar, mas aqui o arbítrio masculino foi bastante reduzido pois à mulher era facultado o direito de socorrer-se do judiciário em caso de deliberação que a prejudicasse, manteve a obrigatoriedade do uso do patronímico do marido, e, por fim, a existência de direitos diferenciados em desfavor da mulher.

Em 1977, a Lei do Divórcio⁹ deu aos cônjuges a oportunidade de por fim ao casamento e constituir nova família. Facultou a mulher optar pelo uso ou não do sobrenome do marido, retirando a imposição da mulher abrir mão do próprio nome para adotar o do marido. Substituiu o regime da comunhão universal de bens para o da comunhão parcial de bens ampliando a equiparação dos filhos, qualquer que fosse a natureza da filiação, para os fins de sucessão hereditária.

Em seu artigo 20¹⁰ trouxe a presunção de que os cônjuges são obrigados pelo sustento dos filhos acabando com o entendimento de que a fixação da prestação alimentícia está associada à idéia de culpa. A Lei do divórcio estabelece a reciprocidade de prestação alimentar, cabendo ao cônjuge responsável pela separação judicial dar pensão ao outro, sem distinção entre homem e mulher, vinculando o pagamento dos alimentos ao binômio necessidade-possibilidade.

Por fim, em 1990, surgiu o Estatuto da Criança e do Adolescente¹¹ que consagrou, definitivamente, o princípio constitucional da igualdade estabelecendo que o pátrio poder será exercido "em igualdade de condições pelo pai e pela mãe" e que o dever de sustento, guarda e educação dos filhos cabe a ambos.

⁹ Lei nº 6.515 de 26 de Dezembro de 1977 - Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências

¹⁰ Lei 6.515/77 - Art 20 - Para manutenção dos filhos, os cônjuges, separados judicialmente, contribuirão na proporção de seus recursos.

¹¹ Lei nº: 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)

2.3 AS PRINCIPAIS CONQUISTAS DA CONSTITUIÇÃO DE 1988

A Constituição de 1988 teve a preocupação de igualar homens e mulheres de forma expressa em vários de seus dispositivos que passam a demonstrar.

2.3.1 Isonomia

Igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza; Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, seja na vida civil, no trabalho, e na família.

2.3.2 Legalidade

Ninguém pode ser levado a fazer o que não quer, desde que não seja obrigado por Lei.

2.3.3 Direitos Civis

Art. 183 - Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1 - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

Art. 189 - Os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de dez anos.

Parágrafo único. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil, nos termos e condições previstos em lei.

2.3.4 Direitos Humanos

Proibição de tortura, tratamento desumano ou degradante; Inviolabilidade da intimidade, da vida privada e da casa.

2.3.5 Direitos e deveres individuais e coletivos

Permanência da presidiária com seus filhos durante o período de amamentação; A prática do racismo é definida como crime, sujeito á pena de reclusão, inafiançável e imprescritível.

2.3.6 Direitos Sociais

Educação, saúde, trabalho lazer, segurança, previdência social.

2.3.7 Direitos Trabalhistas

Proibição de diferença de salário, admissão e função, por motivo de sexo; Licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de 120 dias; Proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivo específicos; Assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento, até 6 anos de idade em creches e pré-escola.

2.3.8 Direitos das Trabalhadoras Domésticas

Salário mínimo, proibição da redução do salário, 13º salário, folga semanal, férias anuais remuneradas, licença à gestante de 120 dias, licença paternidade, aposentadoria, integração à previdência Social.

2.3.9 Direitos Políticos

Votar e ser votada.

2.3.10 Seguridade Social

Saúde, Previdência e Assistência Social.

2.3.11 Família

Direitos e deveres referentes à sociedade conjugal passam a ser exercidos igualmente pelo homem e pela mulher reconhecendo a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar. A família pode ser formada por qualquer dos pais e seus filhos. O prazo do divórcio diminui para 1 (um) ano, em caso de separação judicial; e para 2 (dois) anos, em caso de separação de fato, art. Art. 226, § 5 - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

Art. 201, V - pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o disposto no § 5 e no art. 202.

Art. 7, XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

3 HISTÓRIA E FINALIDADE DA LEI MARIA DA PENHA

Maria da Penha Maia Fernandes é uma farmacêutica brasileira que, no ano de 1983, sofreu severas agressões de seu marido, o professor universitário colombiano Marco Antonio Heredia Viveros. Em duas ocasiões seu marido tentou matá-la. A primeira tentativa foi com um tiro de espingarda deixando Maria paraplégica. Maria ficou quatro meses hospitalizada e depois retornou para casa e sofreu novamente violência do marido que tentou eletrocutá-la durante seu banho.

Maria conseguiu sair de casa através de uma ordem judicial pôde sair de casa graças a uma ordem judicial iniciando uma grande luta para que seu cruel agressor fosse condenado em seu julgamento que aconteceu em 1991, mas a defesa alegou irregularidades no procedimento do júri. Seu caso foi julgado novamente em 1996 sendo o agressor condenado e mais uma vez a defesa alegou irregularidades e o processo continuou em aberto por mais alguns anos e o agressor continuou em liberdade.

Maria da Penha lançou um livro, no ano de 1994 relatando as agressões que ela e suas filhas sofreram do marido. Posteriormente conseguiu contato com duas organizações – Centro pela Justiça e o Direito Internacional¹² e Comitê Latino Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher¹³ – que levaram seu caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos¹⁴ em 1998.

No ano de 2001, o Estado brasileiro foi condenado pela Comissão por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica contra as mulheres sendo recomendado a finalização do processo penal do agressor de Maria da Penha, a realização de investigações sobre as irregularidades e atrasos no processo, reparação simbólica e material à vítima pela falha do Estado em oferecer

¹² O Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) é uma organização não-governamental, criada em 1991 como um consórcio de organizações de direitos humanos da América Latina e do Caribe, cujo objetivo principal é alcançar a plena implementação das normas internacionais de direitos humanos no direito interno dos estados membros da Organização dos Estados Americanos (OEA)

¹³ Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher - Cladem - Organização internacional latino-americana que atua na promoção dos direitos da mulher. Trabalha com quatro eixos temáticos: direitos econômicos, sociais e culturais e globalização, participação e cidadania, direitos sexuais e reprodutivos e direito a uma vida livre de violência.

¹⁴ A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) é uma das entidades do sistema interamericano de proteção e promoção dos direitos humanos nas Américas

um recurso adequado para a vítima e a adoção de políticas públicas voltadas à prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher.

Diante do exposto o governo brasileiro se viu obrigado a criar um novo dispositivo legal para trazer maior eficácia na prevenção e punição da violência doméstica no Brasil. Em 2006, o Congresso aprovou por unanimidade a Lei Maria da Penha, que já foi considerada pela ONU¹⁵ como a terceira melhor lei contra violência doméstica do mundo.

A Lei Maria da Penha¹⁶ é um instituto criado para tratar de medidas protetivas em caráter de urgência com relação à violência doméstica contra as mulheres tendo como objetivo tornar mais severas as penalidades dos agressores e que estes não fiquem impune caso agridam suas parceiras.

Nas palavras da própria Maria da Penha: *“A principal finalidade da lei não é punir os homens. É prevenir e proteger as mulheres da violência doméstica e fazer com que esta mulher tenha uma vida livre de violência”*.

3.1 PRINCIPAIS INOVAÇÕES DA LEI MARIA DA PENHA

a) Alteração da lei de execuções penais para permitir ao juiz que determine o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.

b) Alteração do Código de Processo Penal para possibilitar ao juiz a decretação da prisão preventiva quando houver riscos à integridade física ou psicológica da mulher.

c) Nos casos em que a violência doméstica seja cometida contra mulher com deficiência, a pena será aumentada em um terço.

d) Determina a criação de juzizados especiais de violência doméstica e familiar contra a mulher com competência cível e criminal para abranger as questões de família decorrentes da violência contra a mulher.

¹⁵ Organização das Nações Unidas (ONU) é uma organização intergovernamental criada para promover a cooperação internacional.

¹⁶ Lei 11.340/06 - Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do art. 226 da lei de 11.340 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juzizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

- e) Determina que a mulher somente poderá renunciar à denúncia perante o juiz.
- f) Determina que a violência doméstica contra a mulher independe de sua orientação sexual.
- g) Estabeleceu as formas da violência doméstica contra a mulher como física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.
- h) Proibiu as penas pecuniárias (pagamento de multas ou cestas básicas).
- i) Retirou dos juizados especiais criminais (Lei n. 9.099/95) a competência para julgar os crimes de violência doméstica contra a mulher deslocando esta competência para os novos juizados especializados de violência doméstica e familiar contra a mulher.
- j) Tipificou e definiu a violência doméstica e familiar contra a mulher.
- k) A lei prevê um capítulo específico para o atendimento pela autoridade policial para os casos de violência doméstica contra a mulher.
- l) Permitiu prender o agressor em flagrante sempre que houver qualquer das formas de violência doméstica contra a mulher.
- m) Atribuiu à autoridade policial compete registrar o boletim de ocorrência e instaurar o inquérito policial composto pelos depoimentos da vítima, do agressor, das testemunhas e de provas documentais e periciais, bem como remeter o inquérito policial ao Ministério Público.
- n) Pode requerer ao juiz, em quarenta e oito horas, que sejam concedidas diversas medidas protetivas de urgência para a mulher em situação de violência.
- o) Solicita ao juiz a decretação da prisão preventiva.
- p) O juiz poderá conceder, no prazo de quarenta e oito horas, medidas protetivas de urgência (suspensão do porte de armas do agressor, afastamento do agressor do lar, distanciamento da vítima, dentre outras), dependendo da situação.
- q) O juiz do juizado de violência doméstica e familiar contra a mulher passou a ter competência para apreciar o crime e os casos que envolverem questões de família (pensão, separação, guarda de filhos etc.).
- r) O Ministério Público apresentará denúncia ao juiz e poderá propor penas de três meses a três anos de detenção, cabendo ao juiz a decisão e a sentença final.

3.2 LEI MARIA DA PENHA COMPLETOU 10 ANOS

No Brasil, uma em cada cinco mulheres é vítima de violência doméstica. Dados da Secretaria de Políticas para Mulheres apontam que cerca de 80% dos casos de violência são cometidos por parceiros ou ex-parceiros.

Para a presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, deputada Gorete Pereira¹⁷ (PR-CE), a lei trouxe resultados positivos, como a redução dos assassinatos de mulheres em decorrência da violência doméstica, mas os índices de violência ainda são grandes.

Ela lembrou que estudo do Instituto Avante Brasil mostra que a cada hora, uma mulher é assassinada no Brasil: "A gente poderia pensar assim, avalie se não existisse essa lei. Ainda está muito aquém do que a gente gostaria que tivesse, que é zero de violência".

"Estamos em pleno século 21. As mulheres de hoje contribuem economicamente com o desenvolvimento da casa, da família. É uma pessoa que está hoje no mesmo nível, muitas delas arrimo de família", ressalta a parlamentar.

A deputada Gorete Pereira avalia que penas mais rígidas podem ajudar a diminuir os índices de violência contra a mulher. Ela cita uma proposta de alteração da Lei do Feminicídio (Lei 13.104/15), já aprovada pela Câmara, que, junto com a Lei Maria da Penha, busca proteger as mulheres.

"Porque você já viu aí, a lei do feminicídio, cujas penas são de 12 a 30 anos, mas que nós conseguimos aumentar em um terço da pena para o assassino de mulheres que forem atingidas durante a gravidez, ou três meses depois do parto, se forem menores de 14 anos, ou maiores de 60 anos, portadoras de deficiência, ou quando o crime ocorrer na frente dos filhos", observou.

"Então, isso está fazendo com que essas leis aumentem a pena. E nós também agora fizemos as medidas protetivas, que está no final, já para ir a sanção, que dá ao delegado de polícia a possibilidade de ele fazer o impedimento do homem", acrescentou.

Segundo a deputada, geralmente o afastamento do marido agressor da casa do casal leva 48 horas, até que o juiz decida. Gorete Pereira destacou que conseguir

¹⁷ A deputada Gorete Pereira é Presidente Nacional do PR Mulher e procuradora-adjunta da Mulher da Câmara dos Deputados, com atuação marcante para o empoderamento feminino, combate à impunidade e fim da violência contra a mulher.

esse impedimento rapidamente é fundamental porque muitas mulheres acabam sendo assassinadas justamente depois de fazer a denúncia e serem obrigadas a voltar para a mesma casa onde está seu agressor.

Para enriquecimento do presente trabalho apresento dados estatísticos com indicação de violência doméstica na cidade de Barbacena no período de janeiro a setembro de 2016, anexo 01.

Faz-se necessário esclarecer que nem todas as ocorrências registradas, conforme quadro abaixo, foram ratificadas com enquadramento na lei 11.340/06 - Maria da Penha - pois no ato da apresentação do autor o responsável pela persecução penal é o delegado de polícia, que deve iniciar o procedimento preliminar, de caráter administrativo, a fim de reunir provas capazes de formar juízo acerca da existência de justa causa para o início da ação penal.

4 PONTOS POSITIVOS DA LEI MARIA DA PENHA

Aplica-se à violência doméstica que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico e dano moral ou patrimonial:

a) No âmbito da unidade doméstica, onde haja o convívio de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

b) No âmbito da família, formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa.

c) Em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação;

Se aplica também às relações homossexuais (lésbicas);

A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor;

Garantia de proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

A ofendida será informada dos direitos a ela conferidos;

Criação do juizado de violência doméstica e familiar contra a mulher tendo como finalidade trazer um atendimento mais célere para a mulher e resolver ações cíveis e criminais em uma mesma vara;

Proibição da aplicação da lei dos juizados à violência doméstica;

Também trouxe medidas protetivas de urgência, que protegem a vítima da violência doméstica. Com essas medidas pode-se exigir até que o agressor não viva mais na mesma casa que a vítima, entre outras possibilidades;

O crime de lesão corporal leve será objeto de apuração e processo, mesmo que a vítima não queira;

A mulher agredida tem direito à assistência psicológica, social, médica e jurídica.

No art. 27 da lei referida lei encontramos a previsão expressa de que a mulher deva estar acompanhada de um advogado em todos os atos processuais. Nos casos em que não tenha condições financeiras será representada por defensor público, deixando a mulher mas segura e protegida, tomando conhecimento dos seus direitos e não se sente acuada.

Notável a inovação trazida pela Lei em seu art. 5º, parágrafo único, no que diz respeito a proteção a mulher contra a violência, independente de sua orientação sexual. Conclui-se que a mulher homossexual, quando vítima de ataque perpetrado pela parceira, no âmbito da família, encontra-se sob a proteção do diploma legal em estudo.

A autoridade policial tem de volta o poder em suas mãos, pois agora pode investigar, fazer inquirições ao agressor e à vítima culminando com um inquérito policial que deverá ser apreciado pelo Juiz em até 48 horas (em caso de medidas de urgência).

5 O PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO REO*

"*In dubio pro reo*" é uma expressão latina que significa literalmente *na dúvida, a favor do réu*. Ela expressa o princípio jurídico da presunção da inocência, que diz que em casos de dúvidas (por exemplo, insuficiência de provas) se favorecerá o réu. Também conhecido como princípio do *favor rei*, o princípio do "*in dubio pro reo*" implica em que na dúvida interpreta-se em favor do acusado. Isso porque a garantia da liberdade deve prevalecer sobre a pretensão punitiva do Estado. É perceptível a adoção implícita deste princípio no Código de Processo Penal, na regra prescrita no artigo 386, II, ex vi: "Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:(...) VII – não existir prova suficiente para a condenação"

Não conseguindo o Estado reunir provas suficientes da materialidade e autoria do crime, o juiz deverá absolver o acusado. Ou seja, "*in dubio pro reo*". Como operador do direito e sabedor de "várias injustiças cometida pela justiça" é que se faz necessário este tipo de pesquisa. Penso encontrar vários cidadãos que já tiveram arrancados o seu direito de ir e vir de forma injusta, covarde e de forma velada para atender a uma lei que visa coibir a violência doméstica.

No decorrer deste trabalho várias pesquisas bibliográficas foram feitas a fim de dar suporte ao tema desta pesquisa. Foi citado aqui legislações mais antigas que antecederam a Constituição Federal de 1988 como a Declaração Universal dos Direitos do Homem¹⁸ - 1948 - e o Pacto de São José da Costa Rica¹⁹ - 1969 - que, naquela época, já tratavam com muita clareza a questão da presunção da inocência e o instituto do "*in dubio pro reo*". Sendo assim, vejamos:

¹⁸ A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) foi aprovada em 1948 na Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU). O documento é a base da luta universal contra a opressão e a discriminação, defende a igualdade e a dignidade das pessoas e reconhece que os direitos humanos e as liberdades fundamentais devem ser aplicados a cada cidadão do planeta.

¹⁹ A Convenção Americana de Direitos Humanos, popularmente conhecida como Pacto de São José da Costa Rica é um tratado celebrado pelos integrantes da Organização de Estados Americanos (OEA), adotada e aberta à assinatura durante a Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em San José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969 e tendo entrado em vigor a 18 de julho de 1978, com a ratificação do décimo primeiro instrumento, de iniciativa de Granada.

Art. XI - Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada pela Resolução 217, na 3ª Sessão Ordinária da Assembleia Geral da ONU, em Paris, em 10 de dezembro de 1948, *in verbis*:

1. *Toda pessoa acusada de um ato delituoso tem o direito de ser presumidamente inocente, até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa.*

2. *Ninguém poderá ser culpado por qualquer ação ou omissão que, no momento, não constituíam delito perante o direito nacional ou internacional. Também não será imposta pena mais forte do que aquela que, no momento da prática, era aplicável ao ato delituoso.*

Art. 8º - Garantias Judiciais - Pacto de São José da Costa Rica, 22 de novembro de 1969, *Ipsis litteris*:

1. *Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.*

2. *Toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:*

a) *direito do acusado de ser assistido gratuitamente por um tradutor ou intérprete, caso não compreenda ou não fale a língua do juízo ou tribunal;*

b) *comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada;*

c) *concessão ao acusado do tempo e dos meios necessários à preparação de sua defesa;*

d) *direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor;*

e) *direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender ele próprio, nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei;*

f) *direito da defesa de inquirir as testemunhas presentes no Tribunal e de obter o comparecimento, como testemunhas ou peritos, de outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos;*

g) *direito de não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a confessar-se culpada; e*

h) *direito de recorrer da sentença a juiz ou tribunal superior.*

3. *A confissão do acusado só é válida se feita sem coação de nenhuma natureza.*

4. *O acusado absolvido por sentença transitada em julgado não poderá ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos.*

5. *O processo penal deve ser público, salvo no que for necessário para preservar os interesses da justiça.*

Art. 5º - Constituição Federal - 1988

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal, (...)

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

6 O CONFLITO DE INTERPRETAÇÃO ENTRE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vejamos algumas decisões do STJ:

“RECURSO EM HABEAS CORPUS. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Em se tratando de casos de violência doméstica em âmbito familiar contra a mulher, a palavra da vítima ganha especial relevo para o deferimento de medida protetiva de urgência, porquanto tais delitos são praticados, em regra, na esfera da convivência íntima e em situação de vulnerabilidade, sem que sejam presenciados por outras pessoas. 2. No caso, verifica-se que as medidas impostas foram somente para manter o dito agressor afastado da ofendida, de seus familiares e de eventuais testemunhas, restringindo apenas em menor grau a sua liberdade. 3. Estando em conflito, de um lado, a preservação da integridade física da vítima e, de outro, a liberdade irrestrita do suposto ofensor, atende aos mandamentos da proporcionalidade e razoabilidade a decisão que restringe moderadamente o direito de ir e vir do último. 4. Recurso em habeas corpus improvido²⁰.

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. PALAVRA DA VÍTIMA. ASSUNÇÃO DE ESPECIAL IMPORTÂNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE, IN CASU. PRECEDENTES DO STJ. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O recurso encontra-se fundamentado na negativa de vigência aos artigos 41 e 395, inciso III, do CPP, sob o argumento da falta de justa causa para a ação penal que investiga o crime de ameaça ocorrido no âmbito familiar, tendo em vista que a simples palavra da vítima, sem os demais meios probatórios, não configura indício suficiente de autoria e materialidade a autorizar o recebimento da ação penal. 2. No que tange aos crimes de violência doméstica e familiar, entende esta Corte que a palavra da vítima assume especial importância, pois normalmente são cometidos sem testemunhas. 3. Diante disso, in casu, não há possibilidade de trancamento prematuro da ação penal por falta de justa causa, incidindo, na espécie, o teor do Enunciado n. 83 da Súmula/STJ. 4. Agravo regimental improvido.”²¹()

Defende Renato Brasileiro:

“Por força da regra probatória, a parte acusadora tem o ônus de demonstrar a culpabilidade do acusado além de qualquer dúvida razoável, e não este de provar sua inocência. Em outras palavras, recai exclusivamente sobre a

²⁰ STJ - RHC: 34035 AL 2012/0213979-8, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 05/11/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/11/2013

²¹ STJ - AgRg no AREsp: 213796 DF 2012/0165998-9, Relator: Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), Data de Julgamento: 19/02/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/02/2013

acusação o ônus da prova, incumbindo-lhe demonstrar que o acusado praticou o fato delituoso que lhe foi imputado na peça acusatória²².

“O postulado constitucional da não culpabilidade impede que o Estado trate, como se culpado fosse, aquele que ainda não sofreu condenação penal irrecorrível. A prerrogativa jurídica da liberdade – que possui extração constitucional (CF, art. 5º, LXI e LXV) – não pode ser ofendida por interpretações doutrinárias ou jurisprudenciais, que, fundadas em preocupante discurso de conteúdo autoritário, culminam por consagrar, paradoxalmente, em detrimento de direitos e garantias fundamentais proclamados pela Constituição da República, a ideologia da lei e da ordem. Mesmo que se trate de pessoa acusada da suposta prática de crime hediondo, e até que sobrevenha sentença penal condenatória irrecorrível, não se revela possível – por efeito de insuperável vedação constitucional (CF, art. 5º, LVII) – presumir-lhe a culpabilidade. Ninguém pode ser tratado como culpado, qualquer que seja a natureza do ilícito penal cuja prática lhe tenha sido atribuída, sem que exista, a esse respeito, decisão judicial condenatória transitada em julgado. O princípio constitucional da não culpabilidade, em nosso sistema jurídico, consagra uma regra de tratamento que impede o Poder Público de agir e de se comportar, em relação ao suspeito, ao indiciado, ao denunciado ou ao réu, como se estes já houvessem sido condenados, definitivamente, por sentença do Poder Judiciário. Precedentes.”²³().

Diante do exposto, decidiu o Supremo Tribunal Federal em favor do réu, fato que só reforçar a teoria defendida neste trabalho - Anexo 02.

²² LIMA, Renato Brasileiro de, Curso de Processo Penal, Volume Único, Ed. Impetus, 1ª Ed., Niterói, 2013, p. 09

²³ Supremo Tribunal Federal, Habeas Corpus n.º 89.501/GO. Órgão Julgador: Segunda Turma. Relator: Ministro Celso de Mello. Julgado em 12 dez 2006. Publicação/Fonte: DJ de 16 mar 2007

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Estando a Constituição Federal no ápice do nosso ordenamento jurídico todas as demais normas infraconstitucionais devem-lhe subordinação, tornando inconstitucional qualquer decisão que corrompa seus fundamentos, pois num Estado que se diz Democrático de Direito a eficácia de qualquer intervenção penal não pode se atrelar à diminuição das garantias individuais.

Se a simples palavra da vítima é suficiente para sustentar uma condenação temos a inversão do ônus da prova em desfavor da defesa, que deve se encarregar de provar sua inocência contrariando a garantia do artigo 5º, inciso LVII! da Constituição Federal. É notável como as citadas decisões do STJ destoam da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que consagraram a integridade do princípio do *in dubio pro reo*.

Todos sabem que o problema da violência doméstica não é só problema da justiça criminal. Temos que, após obtidos os dados propostos nesta pesquisa, acordar e cobrar dos nossos legisladores soluções para o problema da violência doméstica.

Até quando se vai compactuar com o descumprimento claro da constituição? Até quando se vai permitir que pessoas tenham seus direitos constitucionais cassados - no sentido literal - e serem bruscamente prejudicadas no exercício de seus direitos constitucionais?

Não se trata de apologia à violência doméstica, muito pelo contrário. Nas situações em que houver a existência do conteúdo probatório evidente não há de se falar em decisões a favor do réu, se não que seja dado ao suposto réu o justo direito constitucional do instituto do *in dubio pro reo*.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 13. ed. São Paulo: Rideel, 2011. p. 21-22.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso **Extraordinário nº 658.312-SC**. Recorrente: A Angeloni e Cia Ltda. Recorrido: Rode Keilla Tonete da Silva. Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília, DF, 27 de novembro de 2014.

BRASIL. **Consolidação das leis do trabalho**: decreto-lei 5.452 de 1º de maio de 1943. 13. ed. São Paulo: Rideel, 2011. p. 714-716.

CAVALCANTI, Roberto Flávio. Princípio do in dubio pro reo e Lei Maria da Penha. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 20, n. 4372, 21 jun. 2015. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/35078>>. Acesso em: 09 set. 2016.

CENTRO FEMINISTA DE ESTUDOS E ASSESSORIA (CFEMEA). **Os direitos das mulheres na legislação brasileira pós-constituente**. Brasília: Letras Livres, 2006.

GOLDENBERG, Mirian; TOSCANO, Moema. **A revolução das mulheres**. Rio de Janeiro: Revan, 1992.

GOMES FILHO, Antonio Magalhães. **Presunção de Inocência e Prisão Cautelar**, 1991, p.09.

GUIRALDELLE, Reginaldo. **Presença feminina no mundo do trabalho**: história e atualidade. Disponível em: <http://www.estudosdotrabalho.org/Guiraldelli_ret01.pdf>. Acessado em: 7 abr. 2016.

GUNTHER, Luiz Eduardo; ZORNIG, Cristina Maria Navarro. **O trabalho da mulher e os artigos 376, 383 e 384 da CLT**. Disponível em: <http://www.trt9.jus.br/apej/artigos_doutrina_va_50.asp>. Acesso em: 10 maio 2016.

HIRAO, Denise. **A convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher**. Curitiba: Juruá, 2007.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Curso de Processo Penal**, Niterói: Impetus, 2013, p. 09

LOPES, Cristiane Maria Sbalqueiro. **Direito do trabalho da mulher**: Da proteção à promoção. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/cpa/n26/30398.pdf>>. Acesso em 21 mar. 2017.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Comentário à CLT**. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2001. p. 307-308.

MELO, Maria Aparecida Mendonça Toscano de. **Legislação do direito do trabalho da mulher**: uma perspectiva de sua evolução. <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=6254>. Acesso em maio 2017.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2002.

PIOVESAN, Flávia; IKAWA, Daniela. **A violência doméstica contra a mulher e a proteção dos direitos humanos** *In*: Direitos humanos no cotidiano jurídico, 2004.

SILVA, Itatiara Meurilly Santos. Princípio da igualdade e o trabalho da mulher. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XII, n. 68, set 2009. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6731>. Acesso em maio 2017.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros Editores, 1999.

ANEXOS 1

Total de Registro de Ocorrência pela Polícia Militar com indicação de Violência Doméstica Janeiro a Setembro de 2016										
Natureza do fato	Total de crimes por mês									
	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	TOTAL
AMEACA	54	39	33	34	50	37	43	44	39	373
VIAS DE FATO / AGRESSAO	25	14	21	20	14	21	21	18	20	174
LESAO CORPORAL	25	14	19	14	11	9	13	16	15	136
DANO	2	3	5	1	3	3	1	2	2	22
OUTROS INFRACOES C/ A PESSOA	3	0	2	2	2	0	2	3	2	16
FURTO	1	1	3	1	4	1	1	1	3	16
DESOBEDECE ORDEM JUDICIAL (PERDA/SUS DIREITO)	1	1	2	3	1	0	1	1	0	10
INJURIA	0	0	1	0	1	0	4	2	0	8
PERTURBACAO DA TRANQUILIDADE	1	1	0	0	0	3	1	2	1	9
ATRITO VERBAL	2	0	0	1	1	0	3	0	2	9
AUTO EXTERMINIO (SUICIDIO)	2	1	0	0	0	0	0	0	0	3
DIFAMACAO	1	0	0	1	0	1	0	0	2	5
VIOLACAO DE DOMICILIO	1	0	0	0	0	1	1	0	1	4
ESTUPRO DE VULNERAVEL	1	0	1	1	0	0	0	0	0	3
PERTURBACAO DO TRABALHO OU DO SOSSEGO ALHEIOS	1	0	0	1	0	0	1	0	0	3
HOMICIDIO	0	0	1	1	0	0	0	0	0	2
FORAGIDO DA JUSTICA	0	0	0	1	0	0	0	0	0	1
ABORTO PROVOCADO POR TERCEIRO	0	0	0	0	0	1	0	0	0	1
ABANDONO DE INCAPAZ	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1
MAUS TRATOS	0	0	1	0	0	0	0	0	1	2
CALUNIA	0	0	1	0	0	0	0	0	1	2
CONSTRANGIMENTO ILEGAL	0	0	1	0	0	0	0	0	0	1
PRIVA MENOR DE IDADE DA LIBERDADE DE LOCOMOC.	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1
FURTO DE COISA COMUM	0	0	0	0	0	1	0	0	0	1

RECEPTACAO	0	0	0	1	0	0	0	0	0	1
ESTUPRO	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1
ATO OBSCENO	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1
OUTRAS INFRACOES CONTRA DIGNIDADE SEXUAL E A FAMILIA	0	0	0	0	0	1	0	0	0	1
DESOBEDIENCIA	1	0	0	0	0	0	0	0	0	1
ABANDONO DO LOCAL DE ACIDENTE DE TRANSITO	0	0	0	0	1	0	0	0	0	1
ATENDIMENTO DE DENUNCIA DE INFRACOES CONTRA A MULHER (VIOLENCIA DOMESTICA)	0	0	0	0	0	0	1	0	0	1
OUTRAS INFRACOES CONTRA O PATRIMONIO	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1
SATISFACAO LASCIVIA PRESENCA DE CRIANCA E ADOLESCENTE	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1
TOTAL	121	74	91	82	88	79	97	89	91	812
Fonte: IntranetPM / Sistema CINDS										

ANEXO 2

Sr(a).,

Foi encontrada apenas uma decisão monocrática que fez referência à Lei Maria da Penha e ao princípio do in dubio pro reo.

Por oportuno, encaminhamos link com julgados sobre os princípios mencionados, mas que não fizeram referência à Lei 11.340/2006: <http://tinyurl.com/zo62an8>

Atenciosamente,

Seção de Pesquisa de Jurisprudência

Coordenadoria de Análise de Jurisprudência

Secretaria de Documentação

Rcl 17580 / SP - SÃO PAULO

RECLAMAÇÃO

Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA

Julgamento: 15/04/2014

Publicação

DJe-076 DIVULG 22/04/2014 PUBLIC 23/04/2014

Partes

RECLTE.(S) : CILENE SILVA GARCIA

ADV.(A/S) : ATHÁIDES ALVES GARCIA

RECLDO.(A/S) : JUIZA DE DIREITO DA VARA DO FORO CENTRAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) : OSWALDO GOUVEIA BARROS JÚNIOR

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão

DECISÃO

RECLAMAÇÃO. PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI N. 11.340/2006. ALEGADA CONTRARIEDADE AO QUE DECIDIDO NA AÇÃO DIRETA DE

INCONSTITUCIONALIDADE N. 4.424 E NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE
CONSTITUCIONALIDADE N. 19. INEXISTÊNCIA DE IDENTIDADE MATERIAL.
IMPOSSIBILIDADE

DE REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA.
RECLAMAÇÃO À QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Reclamação, com requerimento de medida liminar, ajuizada por Cilene Silva Garcia contra o juízo da Vara do Foro Central de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher/SP.

2. A Reclamante alega que o ora Interessado Oswaldo Gouveia Barros Júnior teria sido acusado da prática do delito do art. 129, § 9º, do Código Penal e que a autoridade reclamada, ao absolvê-lo com fundamento no art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal, teria contrariado o que decidido por este Supremo Tribunal, em 9.2.2012, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.424 e Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 19, Relator o Ministro Marco Aurélio.

Afirma que os “fatos transbordam de simples vias de fato, porque elementos mais graves estão arrolados nos autos, inclusive, com existência de inquérito policial no qual estão sendo apurados os fatos” (fl. 3).

Sustenta que a autoridade reclamada, “após admitir pela apreciação intercorrente pela existência de materialidade e indícios dos fatos que foram objeto na fase extrajudicial, somados aos produzidos na fase judicial, entendeu em desconsiderá-los como não capazes para fomentar o decreto condenatório, quando o réu nada apresentou como elementos justificadores das atitudes de violência doméstica e ameaças de morte” (fl. 3).

Assevera que, “consoante os fatos e as provas documental e testemunhal produzidas nos autos, como revelam os documentos anexos, (...) teve que deixar a convivência com o ex-marido e passando a residir no endereço declinado no introito desta desde 02-08, com o [ora Interessado] permanecendo no mesmo onde viviam, por sofrer toda sorte de violência doméstica conforme disciplinam os artigos 5º e 7º da Lei n. 11.340/06” (fl. 3).

Este o teor dos pedidos:

“requer a Vossa Excelência o recebimento desta reclamação, cassando-se a r. decisão e proferindo outra, com seu regular processamento para que, ao final, seja julgada integralmente procedente, determinando-se, finalmente, a cassação da r. decisão reclamada.

Requer a suspensão dos efeitos da r. decisão absolutória proferida nos termos do art. 386, VI, proferida pela D. Juíza de Direito, Dra. Fernanda Afonso de Almeida, para que o processo retorne à D. Vara de origem a fim de viabilizar o exame da opinio delicti e julgamento dos demais fatos que envolvem todas as formas de violência doméstica e componentes do instrumental probatório carreado aos autos durante a instrução processual e previstas pela Lei n. 11.340/06, com o prosseguimento da ação pelos fatos excluídos do r. julgamento singular.

(...) requer, por ser pessoa pobre no sentido jurídico do termo e não reunir condições financeiras para arcar com as custas e despesas processuais exigíveis para a reclamação ora proposta, se digne de conceder-lhe os benefícios da justiça gratuita”(fl. 9).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

3. Defiro o pedido de gratuidade de justiça apresentado, nos termos do art. 4º, caput, da Lei n. 1.060/1950, por ter a Reclamante declarado não ter “condições financeiras para arcar com as custas e despesas processuais exigíveis para a reclamação ora proposta”.

4. No mérito, a reclamação não pode ter seguimento regular neste Supremo Tribunal.

5. A reclamação é instrumento constitucional processual posto no sistema como dupla garantia formal da jurisdição: primeiro, para o jurisdicionado que tenha recebido resposta a pleito formulado judicialmente e que vê a decisão proferida afrontada, fragilizada e despojada de seu vigor e de sua eficácia; segundo, para o Supremo Tribunal Federal (art. 102, inc. I, alínea I, da Constituição da República) ou para o Superior Tribunal de Justiça (art. 105, inc. I, alínea f, da Constituição), que podem ter as suas respectivas competências enfrentadas e menosprezadas por outros órgãos do Poder Judiciário e a autoridade de suas decisões mitigada diante de atos reclamados.

Busca-se por ela fazer com que a prestação jurisdicional mantenha-se dotada de seu vigor jurídico próprio ou que o órgão judicial de instância superior tenha a sua competência resguardada.

6. O que se põe em foco na presente reclamação é se, ao absolver o Interessado Oswaldo Gouveia Barros Júnior, com fundamento no art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal, o juízo da Vara do Foro Central de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher/SP teria contrariado o que decidido por este Supremo Tribunal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.424 e da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 19.

7. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.424, Relator o Ministro Marco Aurélio, o Plenário do Supremo Tribunal Federal atribuiu interpretação conforme à Constituição aos arts. 12, inc. I, 16 e 41 da Lei n. 11.340/2006 e assentou a natureza pública incondicionada da ação penal em caso de crime de lesão corporal:

“O Plenário, por maioria, julgou procedente ação direta, proposta pelo Procurador Geral da República, para atribuir interpretação conforme a Constituição aos artigos 12, I; 16 e 41, todos da Lei 11.340/2006, e assentar a natureza incondicionada da ação penal em caso de crime de lesão corporal, praticado mediante violência doméstica e familiar contra a mulher. Preliminarmente, afastou-se alegação do Senado da República segundo a qual a ação direta seria imprópria, visto que a Constituição não versaria a natureza da ação penal — se pública incondicionada ou pública subordinada à representação da vítima. Haveria, conforme sustentado, violência reflexa, uma vez que a disciplina do tema estaria em normas infraconstitucionais. O Colegiado explicitou que a Constituição seria dotada de princípios implícitos e explícitos, e que caberia à Suprema Corte definir se a previsão normativa a submeter crime de lesão corporal leve praticado contra a mulher, em ambiente doméstico, ensejaria

tratamento igualitário, consideradas as lesões provocadas em geral, bem como a necessidade de representação. Salientou-se a evocação do princípio explícito da dignidade humana, bem como do art. 226, § 8º, da CF. Frisou-se a

grande repercussão do questionamento, no sentido de definir se haveria mecanismos capazes de inibir e coibir a violência no âmbito das relações familiares, no que a atuação estatal submeter-se-ia à vontade da vítima.

No mérito, evidenciou-se que os dados estatísticos no tocante à violência doméstica seriam alarmantes, visto que, na maioria dos casos em que perpetrada lesão corporal de natureza leve, a mulher acabaria por não representar ou por afastar a representação anteriormente formalizada. A respeito, o Min. Ricardo Lewandowski advertiu que o fato ocorreria, estatisticamente, por vício de vontade da parte dela. Apontou-se que o agente, por sua vez, passaria a reiterar seu comportamento ou a agir de forma mais agressiva. Afirmou-se que, sob o ponto de vista feminino, a ameaça e as agressões físicas surgiriam, na maioria dos casos, em ambiente doméstico. Seriam eventos decorrentes de dinâmicas privadas, o que aprofundaria o problema, já que acirraria a situação de invisibilidade social. Registrou-se a necessidade de intervenção estatal acerca do problema, baseada na dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), na igualdade (CF, art. 5º, I) e na vedação a qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais (CF, art. 5º, XLI). Reputou-se que a legislação ordinária protetiva estaria em sintonia com a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher e com a Convenção de Belém do Pará. Sob o ângulo constitucional, ressaltou-se o dever do Estado de assegurar a assistência à família e de criar mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. Não seria razoável ou proporcional, assim, deixar a atuação estatal a critério da vítima. A proteção à mulher esvaziar-se-ia, portanto, no que admitido que, verificada a agressão com lesão corporal leve, pudesse ela, depois de acionada a autoridade policial, recuar e retratar-se em audiência especificamente designada com essa finalidade, fazendo-o antes de recebida a denúncia. Dessumiu-se que deixar a mulher — autora da representação — decidir sobre o início da persecução penal significaria desconsiderar a assimetria de poder decorrente de relações histórico-culturais, bem como outros fatores, tudo a contribuir para a diminuição de sua proteção e a prorrogar o quadro de violência, discriminação e ofensa à dignidade humana. Implicaria relevar os graves impactos emocionais impostos à vítima, impedindo-a de romper com o estado de submissão” (Informativo n. 654, grifos nossos).

Na mesma assentada, na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 19, Relator o Ministro Marco Aurélio, este Supremo Tribunal reconheceu a constitucionalidade dos arts. 1º, 33 e 41 da Lei n. 11.340/2006:

“O Plenário julgou procedente ação declaratória, ajuizada pelo Presidente da República, para assentar a constitucionalidade dos artigos 1º, 33 e 41 da Lei 11.340/2006 (**Lei Maria da Penha**). Inicialmente, demonstrou-se a existência de controvérsia judicial relevante acerca do tema, nos termos do art. 14, III, da Lei 9.868/99, tendo em conta o intenso debate instaurado sobre a constitucionalidade dos preceitos mencionados, mormente no que se refere aos princípios da igualdade e da proporcionalidade, bem como à aplicação dos institutos contidos na Lei 9.099/95. No mérito, rememorou-se posicionamento da Corte que, ao julgar o HC 106212/MS (DJe de 13.6.2011), declarou a constitucionalidade do art. 41 da **Lei Maria da Penha** (‘Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995’). Reiterou-se a ideia de que a aludida lei viera à balha para conferir efetividade ao art.226, § 8º, da CF. Consignou-se que o dispositivo legal em comento coadunar-se-ia com o princípio da igualdade e atenderia à ordem jurídico-constitucional, no que concerne ao necessário combate ao desprezo às famílias, considerada a mulher como sua célula básica.

Aplicou-se o mesmo raciocínio ao afirmar-se a constitucionalidade do art. 1º da aludida lei (‘Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar’). Asseverou-se que, ao criar mecanismos específicos para coibir e prevenir a violência doméstica contra a mulher e estabelecer medidas especiais de proteção, assistência e punição, tomando como base o gênero da vítima, o legislador teria utilizado meio adequado e necessário para fomentar o fim traçado pelo referido preceito constitucional. Aduziu-se não ser desproporcional ou ilegítimo o uso do sexo como critério de diferenciação, visto que a mulher seria eminentemente vulnerável no tocante a constrangimentos físicos,

morais e psicológicos sofridos em âmbito privado. Frisou-se que, na seara internacional, a **Lei Maria da Penha** seria harmônica com o que disposto no art. 7º, item 'c', da Convenção de Belém do Pará ('Artigo 7. Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em: ... c. incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis') e com outros tratados ratificados pelo país. Sob o enfoque constitucional, consignou-se que a norma seria corolário da incidência do princípio da proibição de proteção insuficiente dos direitos fundamentais. Sublinhou-se que a lei em comento representaria movimento legislativo claro no sentido de assegurar às mulheres agredidas o acesso efetivo

à reparação, à proteção e à justiça. Discorreu-se que, com o objetivo de proteger direitos fundamentais, à luz do princípio da igualdade, o legislador editara microssistemas próprios, a fim de conferir tratamento distinto e proteção especial a outros sujeitos de direito em situação de hipossuficiência, como o Estatuto do Idoso e o da Criança e do Adolescente - ECA. Reputou-se, por sua vez, que o art. 33 da lei em exame ('Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela

legislação processual pertinente') não ofenderia os artigos 96, I, a, e 125, § 1º, ambos da CF, porquanto a **Lei Maria da Penha** não implicara obrigação, mas faculdade de criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, conforme disposto nos artigos 14, caput, e 29, do mesmo diploma. Lembrou-se não ser inédita no ordenamento jurídico pátrio a elaboração de sugestão, mediante lei federal, para criação de órgãos jurisdicionais especializados em âmbito estadual. Citou-se, como exemplo, o art. 145 do ECA e o art. 70 do Estatuto do Idoso. Ressurtiu-se incumbir privativamente à União a disciplina do direito processual, nos termos do art. 22, I, da CF, de modo que ela poderia editar normas que influenciasses a atuação dos órgãos jurisdicionais locais. Concluiu-se que, por meio do referido art. 33, a **Lei Maria da Penha** não criaria varas judiciais, não

definiria limites de comarcas e não estabeleceria o número de magistrados a serem alocados nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar. Apenas facultaria a criação desses juizados e atribuiria ao juízo da vara criminal a competência cumulativa de ações cíveis e criminais envolvendo violência doméstica contra a mulher, haja vista a necessidade de conferir tratamento uniforme, especializado e célere, em todo território nacional, às causas sobre a matéria” (Informativo n. 654).

8. Na espécie vertente, o juízo da Vara do Foro Central de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher/SP absolveu o Interessado Oswaldo Gouveia Barros Júnior, com fundamento no art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal:

“tem-se um conjunto probatório frágil e insuficiente para a condenação, pois não se tem certeza se o réu agrediu a vítima, causando-lhe as lesões constantes do laudo de lesão corporal. Está-se diante de versões conflitantes e verossímeis e, neste caso, mister aplicar o princípio **in dubio** pro reo, que implica na absolvição do réu, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal” (fl. 77).

Não se questionou na origem a natureza pública incondicionada da ação penal por crime de lesão corporal, por ter havido na espécie representação da Reclamante, como se pode constatar à fl. 23 dos autos, chegando-se ao exame do mérito.

A autoridade reclamada também não se ateve à questão da constitucionalidade dos arts. 1º, 33 e 41 da Lei n. 11.340/2006, restringindo-se a concluir pela insuficiência do conjunto probatório.

9. Dessa forma, não há identidade material entre os fundamentos do ato reclamado e o que decidido no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.424 e da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 19, Relator o Ministro Marco Aurélio.

Este Supremo Tribunal assentou constituir pressuposto de cabimento da reclamação a identidade material entre a decisão reclamada e o julgado tido como paradigma. Nesse sentido:

“Os atos questionados em qualquer reclamação - nos casos em que se sustenta desrespeito à autoridade de decisão do Supremo Tribunal Federal - não de se ajustar, com exatidão e pertinência, aos julgamentos desta Suprema Corte invocados como paradigmas de confronto, em ordem a permitir, pela análise comparativa, a verificação da conformidade, ou não, da deliberação estatal impugnada em relação ao parâmetro de controle emanado deste Tribunal” (Rcl 6.534-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, Plenário, DJe 17.10.2008).

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2014.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora

Legislação

LEG-FED CF ANO-1988

ART-00001 ART-00005 INC-00001 INC-00041

ART-00014 "CAPUT" ART-00022 INC-00001

ART-00029 ART-00096 INC-00001 ART-00102

INC-00001 LET-L ART-00105 INC-00001

LET-F ART-00125 PAR-00001 ART-00226

PAR-00008

CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL

LEG-FED DEL-002848 ANO-1940

ART-00129 PAR-00009

CP-1940 CÓDIGO PENAL

LEG-FED DEL-003689 ANO-1941

ART-00386 INC-00007

CPP-1941 CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

LEG-FED LEI-008069 ANO-1990

ART-00145

ECA-1990 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

LEG-FED LEI-009099 ANO-1995

LJE-1995 LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS

LEG-FED LEI-010741 ANO-2003

ART-00070

EID-2003 ESTATUTO DO IDOSO

LEG-FED LEI-001060 ANO-1950

ART-00004 "CAPUT"

LEI ORDINÁRIA

LEG-FED LEI-008038 ANO-1990

ART-00038

LEI ORDINÁRIA

LEG-FED LEI-009868 ANO-1999

ART-00014 INC-00003

LEI ORDINÁRIA

LEG-FED **LEI-011340** ANO-2006

ART-00001 ART-00012 INC-00001 ART-00016

ART-00033 ART-00041

LEI ORDINÁRIA

LEG-FED RGI ANO-1980

ART-00021 PAR-00001

RISTF-1980 REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL

FEDERAL

Observação

23/05/2014

Legislação feita por(JSR).

fim do documento

De: não_responda@stf.jus.br [mailto:não_responda@stf.jus.br]

Enviada em: quinta-feira, 17 de novembro de 2016 19:05

Para: Pesquisa de Jurisprudência

Assunto: Central do Cidadão - Encaminhamento nº 500299

Encaminhamento de nº 500299 clique aqui para ver o encaminhamento

Relato de nº **378009**

Encaminhamento de nº **500299**

Um novo encaminhamento foi enviado ao seu setor.

Relatante: SÉRGIO TEIXEIRA DE SOUZA

Email: copsergio@gmail.com

Descrição do relato: Excelentíssimo Senhor, "In dubio pro reo" é uma expressão latina que significa literalmente na dúvida, a favor do réu. Ela expressa o princípio jurídico da presunção da inocência, que diz que em casos de dúvidas (por exemplo, insuficiência de provas) se favorecerá o réu. Também conhecido como princípio do favor rei, o princípio do "in dubio pro reo" implica em que na dúvida interpreta-se em favor do acusado. Isso porque a garantia da liberdade deve prevalecer sobre a pretensão punitiva do Estado. É perceptível a adoção implícita deste princípio no Código de Processo Penal, na regra prescrita no artigo 386, II. É praticamente um dogma do direito processual penal moderno e democrático, regido pelo sistema acusatório, que cabe à acusação todo ônus de provar a culpa ou dolo do acusado, como decorrência do artigo 5º, inciso LVII da Constituição, pois "se ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória", é de rigor que, em caso de dúvida, a decisão seja dada em prol do acusado (princípio do in dubio pro reo). Neste mister serão tratadas no meu Trabalho de Conclusão de Curso questões que ferem este instituto, o princípio do "in dubio pro reo", na aplicação da Lei 11.340/2006 - Lei Maria da Penha. Diante do exposto e para enriquecer meu trabalho solicito a Vossa Excelência que se posicionasse a respeito do assunto, já que existem entendimentos divergentes no que diz respeito à aplicação do princípio do "in dubio pro reo" ou o princípio do "in dubio pro societate". Desde já agradeço a Vossa Excelência atenção dispensada a este acadêmico. Sérgio Teixeira de Souza - Acadêmico do 9º Período da Faculdade de Ciências Jurídicas da Fundação Presidente Antônio Carlos

Favor verificar.

Atenciosamente,

Central do Cidadão Sistema STF-Cidadão